

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
interessado: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
parecer n° 14.374
data: 08 de setembro de 2004
assunto:

MEIO AMBIENTE – FISCALIZAÇÃO –
PENALIDADES – MULTA – DÍVIDA
ATIVA – FORMAÇÃO – INSCRIÇÃO E
COBRANÇA.

RELATÓRIO

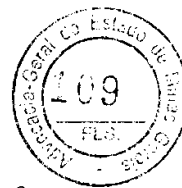
JP
Ere 2/9/2004

J. Bonifácio
José Bonifácio Borges de Andrada
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável encaminhou para análise do Secretário de Estado do Planejamento e Gestão a minuta de decreto para alteração do art. 5º, inciso IV, do Decreto nº 43.370, de 5/VI/2003, contendo o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM.

Essa modificação propõe autorizar a FEAM a inscrever os créditos não tributários e emolumentos decorrentes de suas atividades na dívida ativa, extrair as certidões e promover a execução judicial do créditos, diretamente ou por convênios.

JP



De ordem do Secretário de Estado do Planejamento e Gestão vem à Advocacia-Geral do Estado o expediente com a Nota Técnica SUMIN/ nº 047/2004 e a Nota Técnica AJA nº 094/2004, além do parecer do Consultor Jurídico da FEAM pugnando pela necessidade de alteração normativa a fim de encontrar competência à Fundação para o fim colimado.

A remessa solicita avaliação da AGE para a proposta veiculada.

PARECER

A FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente é pessoa jurídica de direito público vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, possuindo personalidade jurídica que lhe confere autonomia administrativa para prática de certos atos. Essa autonomia é limitada pelo princípio da legalidade já que a Administração só pode fazer o que a Lei ordena e autoriza.

Para a FEAM inscrever créditos não tributários na dívida ativa extraíndo as respectivas certidões a fim de promover a execução judicial, é necessário a existência de norma autorizativa.

Sem a norma a inscrição e os atos subseqüentes só se autorizariam pela genérica atuação estatal de constituir, inscrever e executar seus créditos como ofício próprio, com as inconvenientes contestações e imputações de algum vício gerador da nulidade, como faz o IEF.

Eis o direito, segundo o Decreto nº 24.855/85:

“Art. 1º - O débito proveniente de multa aplicada por infração de norma de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, de que trata a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, será inscrito em Dívida Ativa, para cobrança judicial, quando, cumulativamente:

1-1



omissis

“Art. 2º - A competência para apuração do débito, bem como para a inscrição em Dívida Ativa, é da Comissão de Política Ambiental – COPAM, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia”

Em observância a essa norma, a competência para efetuar a inscrição dos créditos não tributários e emolumentos decorrentes de infrações ao meio ambiente, das atividades da FEAM, também é do COPAM.

A Lei estadual nº 7.772/80 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, estabelece as penalidades cominadas às infrações por ela tratada. Dentre aquelas penalidades estão as aplicadas pela FEAM no exercício de sua atividade fiscalizadora, já que lhe compete fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental aplicando as penalidades, multas e sanções administrativas (Decreto nº 43.370, art. 5º, IV).

Agora a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto p. p., acaba de conceder à Advocacia-Geral do Estado a competência, outrora restrita à matéria fiscal, para toda a atividade de inscrição e cobrança da dívida ativa, assim:

“Art. 4º - São atribuições do Procurador do Estado da carreira da Advocacia Pública do Estado:

...
VII – inscrever e cobrar a dívida ativa do Estado e de suas autarquias e fundações públicas e exercer o controle de legalidade do seu lançamento;”
etc.

Revogadas, de certo, as mais determinações distoantes.

Por isso também a celebração de convênios para promover a execução judicial da dívida ativa é descabida porque visa transferir para particular atividade fim do Estado e segundo a competência da LC nº 81/2004.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



CONCLUSÃO

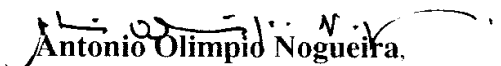
Com base na Le Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, compete à Advocacia-Geral do Estado inscrever e cobrar a dívida ativa referente aos débitos provenientes de multa aplicada por infração de norma de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, dentre os quais se encontram os créditos não tributários e emolumentos oriundos da atividade da FEAM.

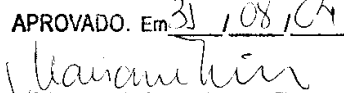
As atividades fins do Estado não podem ser executadas por particulares mediante a formação de convênios, competência reservada à Advocacia-Geral do Estado.

Isso posto, a modificação do art. 5º, IV, do Decreto nº 43.370 só se aconselha por demasia, podendo segundo o atual modelo normativo ser procedida a formação da dívida ativa pelos entes e órgão integrantes do sistema estadual de meio ambiente segundo a competência de cada um de seus órgãos e entidades. Depois, a Advocacia-Geral do Estado, órgão encarregado do seu serviço jurídico procederá a inscrição e a cobrança do título assim caracterizado.

É, sob censura, o Parecer.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2004.


Antonio Olimpio Nogueira,
Procurador do Estado
OAB/MG 40.724
MASP 355.696/6.

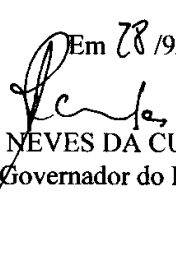
APROVADO. Em 31/08/04.

Mariane Ribeiro Bueno Freire
Consultor Jurídico Chefe
MASP 363.167-8 - OAB/MG 56566



Parecer nº 14.374-AGE


Aprovo. Publique-se.

Em 28/9/2004.


AÉCIO NEVES DA CUNHA
Governador do Estado

Adoto para os fins do art. 7º da Lei complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, o PARECER n.º 14.374/AGE de 8 de setembro de 2004, da lavra do Procurador do Estado Olímpio Nogueira e submeto-o ao Exmo. Sr. Governador do Estado para os efeitos do art. 7º da referida Lei Complementar.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2004.


JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Advogado-Geral do Estado



Parte Integrante do Parecer nº 14.374, 08/setembro/2004
Parecer publicado no "Minas Gerais" - Caderno I
Diário do Executivo, Legislativo e Publicação de Terceiros
Quinta-feira, 30 de setembro de 2004 - Pág. 4

Advocacia - Geral do Estado

Advogado-Geral: José Bonifácio Borges de Andrada

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais exarrou, no Parecer que segue, o seguinte despacho: "Aprova. Publique-se". Em 28/09/2004.

Parecer nº 14.374/AGE

Adoto para os fins do art. 7º da Lei complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, o anexo PARECER nº 14.374/AGE de 8 de setembro de 2004, da lavra do Procurador do Estado Antônio Olímpio Nogueira e submeto-o ao Excm. Sr. Governador do Estado para os efeitos do inc. I do art. 7º da referida Lei Complementar.
Belo Horizonte, 27 de setembro de 2004.

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Advogado-Geral do Estado

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Interessada: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Número: 14.374

Data: 08 de setembro de 2004

Emenda:

MEIO AMBIENTE - FISCALIZAÇÃO - PENALIDADES - MULTA - DÍVIDA ATIVA - FORMAÇÃO - INSCRIÇÃO E COBRANÇA.

RELATÓRIO

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável encaminhou para análise do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão a minuta de decreto para alteração do art. 5º, inciso IV, do Decreto nº 43.370, de 5/VI/2003, comendo o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM.

Essa modificação propõe autorizar a FEAM a inscrever os créditos não tributários e emolumentos decorrentes de suas atividades na dívida ativa, extrair as certidões e promover a execução judicial dos créditos, diretamente ou por convênios.

De ordem do Secretário de Estado do Planejamento e Gestão vem à Advocacia-Geral do Estado o expediente com a Nota Técnica SUMIN nº 047/2004 e a Nota Técnica AJA nº 094/2004, além do parecer do Consultor Jurídico da FEAM pugnando pela necessidade de alteração normativa a fim de encontrar competência à Fundação para o fim colimado.

A remessa solicita avaliação da AGE para a proposta veiculada.

PARECER

A FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente é pessoa jurídica de direito público vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, possuindo personalidade jurídica que lhe confere autonomia administrativa para prática de certos atos. Essa autonomia é limitada pelo princípio da legalidade já que a Administração só pode fazer o que a Lei ordena e autoriza.

Para a FEAM inscrever créditos não tributários na dívida ativa extraindo as respectivas certidões a fim de promover a execução judicial, é necessário a existência de norma autorizativa.

Sem a norma a inscrição e os atos subsequentes só se autorizariam pela genérica atuação estatal de constituir, inscrever e executar seus créditos como órgão próprio, com as inconvenientes consequências e imputações de algum vício gerador da nulidade, como faz o IEF.

Éis o direito, segundo o Decreto nº 24.855/85:

"Art. 1º - O débito proveniente de multa aplicada por infração de norma de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, de que trata a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, será inscrito em Dívida Ativa, para cobrança judicial, quando, cumulativamente:

omissis

"Art. 2º - A competência para apuração do débito, bem como para a inscrição em Dívida Ativa, é da Comissão de Política Ambiental - COPAM, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia"

Em observância a essa norma, a competência para efetuar a inscrição dos créditos não tributários e emolumentos decorrentes de infrações ao meio ambiente, das atividades da FEAM, também é do COPAM.

A Lei estadual nº 7.772/80 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, estabelece as penalidades cominadas às infrações por ela tratada. Dentre aquelas penalidades estão as aplicadas pela FEAM no exercício de sua atividade fiscalizadora, já que lhe compete fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental aplicando as penalidades, multas e sanções administrativas (Decreto nº 43.370, art. 5º, IV).

Agira a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto p. p., acaba de conceder à Advocacia-Geral do Estado a competência, outrora restrita à matéria fiscal, para toda a atividade de inscrição e cobrança da dívida ativa, assim:

"Art. 4º - São atribuições do Procurador do Estado da carreira da Advocacia Pública do Estado:

VII - inscrever e cobrar a dívida ativa do Estado e de suas autarquias e fundações públicas e exercer o controle de legalidade do seu lançamento;

Revogadas, de certo, as mais determinações dissonantes.

Por isso também a celebração de convênios para promover a execução judicial da dívida ativa é desastada porque visa transferir para particularidade fim do Estado e segundo a competência da LC nº 81/2004.

CONCLUSÃO

Com base na Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, compete à Advocacia-Geral do Estado inscrever e cobrar a dívida ativa referente aos débitos provenientes de multa aplicada por infração de norma de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, dentre os quais se encontram os créditos não tributários e emolumentos oriundos da atividade da FEAM.

As atividades fins do Estado não podem ser executadas por particulares mediante a formação de convênios, competência reservada à Advocacia-Geral do Estado.

Isso posto, a modificação do art. 5º, IV, do Decreto nº 43.370 só se aconselha por demais, podendo segundo o atual modelo normativo ser procedida a formação da dívida ativa pelos entes e órgão integrantes do sistema estadual de meio ambiente segundo a competência de cada um de seus órgãos e entidades. Depois, a Advocacia-Geral do Estado, órgão encarregado do seu serviço jurídico procederá a inscrição e a cobrança do título assim caracterizado.

É, sob censura, o Parecer,

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2004.

Antônio Olímpio Nogueira
Procurador do Estado
Masp. n.º 355.696 - OAB/MG-40.724

De acordo:

Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica
Masp. n.º 363.167-8 - OAB/MG-56.566